



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE**

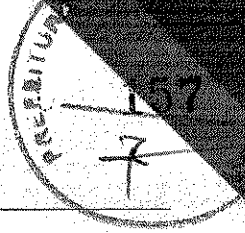
PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023/SMS-PE

IMPUGNAÇÃO

Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.434/0001-07, com sede na Av. Washington Soares, nº 55, sala 307, Bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, em Fortaleza-CE, <https://coopclinic.com.br/>, e-mails sacgerenciamento@coopclinic.com.br, sacfinanceiro@coopclinic.br, documentoscoopclinic@gmail.com, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Raimundo Joselanio Carneiro, vem perante Vossa Senhoria, com base na aplicação subsidiária da dos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993 e no direito de petição aos órgãos públicos (Constituição Federal art. 5º, XXIV, a), apresentar, **tempestivamente, IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe**, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.2.1. do edital, este pode ser impugnado até três dias úteis antes da data marcada para abertura do recebimento das propostas, qual seja o dia 22/05/2023, segunda-feira. Assim, pela data de protocolo da presente impugnação, afigura-se clara e pacificamente a sua **tempestividade**.



2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

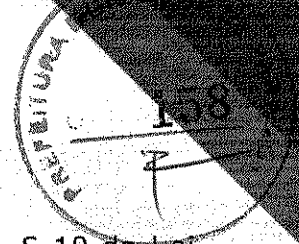
2.1. Da Impugnação da Divisão dos Lotes e não por Itens. Da Frustração da Competição.

No edital em epígrafe, consta o lote II que é intitulado "Lote II - Profissionais Médicos". Ocorre que o referido lote elenca profissionais médicos e profissionais de saúde não médicos, como técnicos de enfermagem, técnicos em Radiologia, técnicos em imobilizações ortopédicas e psicólogos.

A divisão por lote nos moldes em que foi feita, na realidade, já contém impropriedade na denominação, pois o lote se intitula "profissionais médicos" e, contraditoriamente, traz lista de profissionais não médicos. De logo, se afigura impropriedade de classificação, além de falta de clareza e inexatidão. Como se não bastasse, dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos. Já por tal aspecto, o critério adotado pelo edital é injusto e inadequado à boa concorrência, trazendo prejuízos para licitantes e para o próprio certame.

Como se não bastasse, tem-se, por outro lado, que a disposição dos lotes como exigida no edital prejudica a participação de licitantes cooperativas médicas que não têm outros cooperados senão profissionais médicos no seu quadro de sócios. O fato de o critério de julgamento ser POR LOTE nos moldes dispostos com vários profissionais cria barreiras para ampla concorrência, considerando que grande número de licitante não consegue ofertar todos os serviços de demasiada e injustificada variedade elencados nos grupos. Não se pode dizer que haja a intenção manifesta, mas tal fato acaba por gerar dificuldade para licitantes e facilidades para outros, frustrando a competição.

Em outras palavras, se o edital estabelece lotes com profissionais médicos variados junto com outros profissionais não médicos acaba por frustrar a competição no certame, porque exclui desta forma as cooperativas de especialidades médicas, que só têm médicos no seu quadro de sócios. E acaba por privilegiar empresas e cooperativas que têm diversos profissionais médicos e não médicos no seu quadro. Tal disposição se mostra ilegal, pois fere as normas abaixo indicadas e inquina o edital de nulidade.



Assim, levando em conta das disposições do art. 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 e o art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/2005, em vez da qualificação por lote simplesmente, a competitividade que deve ter o certame exige a especificação por item ou por lote fechado com especificação de determinado tipo de profissional de saúde, o que possibilita maior competitividade, participação de maior número de licitantes e não enseja empecilho para determinadas pessoas jurídicas.

Assim, a disposição por lotes como a constante do edital viola o princípio da ampla participação e da isonomia, estabelecidos nos dispositivos acima referidos, mormente o art. 3º da Lei 8.666/93.

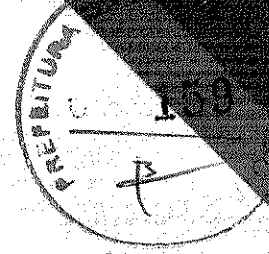
2.2. Da Impugnação pela Falta de Critérios de Qualificação Técnica

Impugna-se o edital também pelo fato de que os critérios de qualificação técnica são rasos e sem o estabelecimento do devido rigor técnico que a contratação exige. Com efeito, o edital não exige, por exemplo residência ou comprovação de qualificação técnica dos profissionais médicos, como Registro de Qualificação de Especialidade – RQE. Tal disposição pode comprometer a qualidade dos serviços que serão prestados à Administração. E acaba por ferir os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica para a Administração.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a COOPCLINIC requer:

- a) o recebimento e a apreciação da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e pertinente;
- b) o julgamento pela total procedência das razões apresentadas, com a correção das inconsistências e irregularidades apresentadas e a republicação do Edital com as correções devidas decorrentes do acatamento das razões acima levantadas;
- c) a fixação de lotes apartados ou por itens de profissionais médicos por especialidade, conforme inclusive precedentes do legais e jurisprudenciais;



d) o estabelecimento de critérios definidos de qualificação médica, como exigência de título de especialista e RQE para os profissionais médicos.

Nn. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza-CE, 16 de maio de 2023.

RAIMUNDO JOSELANIO Assinado de forma digital por
CARNEIRO:9620345533 RAIMUNDO JOSELANIO
CARNEIRO:96203455334
4 Dados: 2023.05.16 17:09:13 -03'00'

Dr. Raimundo Joselanio Carneiro
Diretor-Presidente da COOPCLINIC